

**ANEXO 5:
MINUTA LEI Nº XX DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL
DE CONTROLE DE EROSÕES E SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE DEFESA E
CONSERVAÇÃO DE SOLO, DA ÁGUA, DA FLORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

MINUTA LEI Nº XX DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE CONTROLE DE EROÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAÍ E SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DE SOLO, DA ÁGUA, DA FLORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Thiago dos Santos Michelin, Prefeito Municipal de Itaipava, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faço Saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica Homologado o Plano de Controle de Erosão do Município de Itaipava, parte integrante desta lei.

Art. 2.º Fica Instituída a Política Municipal de Defesa e Conservação do Solo, da Água, da Flora e que Estabelece Outras Providências

Art. 3.º Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, em conformidade com legislação federal, estadual e a municipal, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

- I - Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água em faixa marginal;
- II - Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de água natural ou artificial;
- III - Nas nascentes, mesmos nos chamados "olhos d'água" seja qual for a sua situação topográfica;
- IV - No topo dos morros, montes, montanhas e serras.
- V - Nas encostas ou partes destas com declividades superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) nas linhas de maior declive;
- VI - Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas.

Art. 4.º Considera-se, ainda de preservação permanente, quando assim declarados por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- I - Atenuar a erosão da terra;
- II - A formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- III - A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV - A analisar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;
- V - A assessorar condições de bem-estar Público.

Parágrafo Único - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização dos órgãos ambientais

competentes em escala estadual e federal, quando for necessário a execução de obra, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 5.º O solo agrícola patrimônio da humanidade, e por conseqüência, cabe aos responsáveis pelo seu uso a obrigatoriedade de conservá-lo.

§ 1.º Considera-se solo agrícola para os efeitos desta lei a superfície de terra utilizada para exploração agro-silvo-pastoril.

§ 2.º Entende-se por conservação do solo a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva.

§ 3.º As omissões e ações contrárias às disposições desta lei, na utilização, exploração e manejo do solo agrícola são consideradas danosas ao patrimônio do município de Itaí.

Art. 6.º A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras de acordo com as técnicas agrônômicas conservacionistas correspondentes.

Parágrafo único: Fica o Departamento Municipal de Agricultura incumbido de determinar a capacidade de uso das glebas de terras existentes na respectiva jurisdição municipal e definir a tecnologia ajustada a controlar a erosão e outras formas de depauperamento do solo agrícola, de modo a mantê-lo permanentemente produtivo, de possibilitar a recarga dos lençóis freáticos e a evitar o assoreamento dos canais de drenagem.

Art. 7.º O planejamento e execução do uso adequado do solo agrícola será feito independentemente de divisas ou limites de propriedade, adotando-se as bacias hidrográficas como unidade de planejamento, sobrelevando-se sempre o interesse público.

§ 1º Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo agrícola, da água, da flora e das estradass, atendendo a função sócio-econômica da propriedade rural e da região.

§ 2.º O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos a nível Municipal, com a participação Federal ou Estadual, se for o caso, em função do desenvolvimento e execução das áreas prioritárias e revistos periodicamente.

Art. 8.º Ao poder público municipal compete:

- I - acompanhar a política do uso racional do solo agrícola, instituído por órgãos dos Governo Estadual e Federal;
- II - orientar a ocupação e uso do solo agrícola de acordo com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitando a sua vocação para as espécies a serem produzidas;
- III - adotar e difundir métodos tecnológicos que visem o melhor aproveitamento do solo agrícola e o aumento da produtividade, conciliados com a conservação do solo e das águas;
- IV - exigir a adoção de técnicas conservacionistas do solo e da água para todas as propriedades agrícolas do município;
- V - apoiar o proprietário rural na adoção de medidas de manejo do solo, de adoção de técnicas conservacionistas e na recuperação dos processos erosivos existentes e os em formação;
- VI - capacitar para a utilização adequada de quaisquer produtos químicos, físicos ou biológicos, que venham a prejudicar o equilíbrio ecológico do solo agrícola, ou interfiram na qualidade natural da água;
- VII - atuar em harmonia com os governos federal e estadual nas ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;
- VIII - preconizar, em conjunto com os poderes públicos Estadual e Federal, em função das peculiaridades locais o emprego de normas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;
- IX - promover, em conjunto com os poderes públicos Estadual e Federal, a recuperação de áreas que julgar conveniente, quer pertençam ao poder público ou a particulares desde que comprovado o indiscutível interesse social ou de segurança pública em conformidade com as previsões do Plano de Controle de Erosão do Município, e ainda, as novas decorrentes de eventos hidrológicos extremos e outras que vierem a ser definidas pelo poder público municipal e decorrença de fundamentação técnica;
- X - adotar programas no município de forma a promover a proteção e conservação do solo e da água e para a recuperação das matas ciliares, em consonância com o definido no Plano de Controle de Erosão do Município de Itaí;
- XI - fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei.

Art. 8.º Consideram-se de interesse público, para fins de exploração do solo agrícola, todos os trabalhos, leis, normas e medidas exequíveis que proponham:

- I - aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;
- II - o controle da erosão do solo em todas as suas formas;
- III - evitar processos de desertificação;

- IV - evitar assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação;
- V - fixar taludes e escarpas naturais ou artificiais;
- VI - evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por lei específica e autorizadas por órgãos ambientais competentes;
- VII - evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, caso estejam desmatadas;
- VIII - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola e manter as águas pluviais dentro das propriedades rurais;
- IX - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carregadores, caminhos, canais de irrigação, prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

Parágrafo único: Nos loteamentos destinados ao uso agro-silvo-pastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária, ou outros estabelecidos por leis maiores, deverão ser obedecidos um planejamento de uso adequado do solo e a divisão em lotes, de forma a permitir o adequado manejo das águas de escoamento que possibilitem a implantação de plano integrado de conservação do solo a nível de bacias hidrográficas, quer sejam pequenas médias ou grandes.

Art. 10. Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que essas águas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

Parágrafo único: Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

Art. 11. Na construção e manutenção de estradas tanto os taludes como as áreas marginais, deverão receber tratamento adequado, a fim de evitar a erosão e suas consequências.

Art. 12. Todo aquele que explorar o solo agrícola fica obrigado a:

- I - zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas em todas as suas formas;
- II - Controlar a erosão em todas as suas formas;
- III - Evitar processos de desertificação;

- IV - Evitar assoreamento de cursos d'água e de bacias de acumulação;
- V - Adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas em geral aos princípios conservacionistas;
- VI - A adotar técnicas de manejo do solo de forma a reter as águas pluviais dentro de suas propriedades, para evitar danos as estradas rurais municipais e promover a recarga do lençol freático;
- VII - Recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- VIII - Evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especiais autorizados pelo Poder Público competente, devendo-se neste caso construir aceiros no limite.
- IX - Evitar desmatamento das áreas impróprias para à agricultura (preservação permanente) e promover o reflorestamento nestas áreas caso já desmatadas;
- X - Fazer a limitação e controle de pastoreio em determinadas áreas visando a adequada conservação e propagação de vegetação florestal;
- XI - a adotar medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal.

Parágrafo Único: Além dos preceitos gerais que está sujeita a utilização do solo agrícola, definidas pela legislação Federal e Estadual, serão preconizadas outras normas recomendadas pela técnica e que atendem as peculiaridades locais municipais, não contrárias a legislação maior existente.

Art. 13. As propriedades rurais que necessitem de escoamento para seus escoadores naturais poderão fazê-lo adequadamente, atravessando outras propriedades, mediante acordo ou indenização da área ocupada, e neste caso ficando a fixação de preços para a decisão judicial.

Art. 14. As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou sub-solo em áreas rurais, deverão ter suas atividades regularizadas perante os órgãos ambientais competentes, obrigando-se a recompor a área já explorada com sistematização, viabilizando-se a recuperação vegetal e adoção de práticas conservacionistas que evitem desmoronamento, erosão, assoreamento; a destinação ambientalmente correta de resíduos perigosos e rejeitos; dentre outros.

Art. 15. As entidades públicas e empresas privadas que utilizem o solo ou subsolo em áreas rurais só poderão funcionar desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizada pelos mesmos e devendo ser regularizadas por órgãos ambientais competentes.

Art. 16. O mau uso do solo atenta contra os interesses municipais, exigindo a criação de serviços de orientação, fiscalização e repressão que permitem o controle integrado e efetivo de todas os recursos renováveis.

Art. 17. As áreas recuperadas e que não apresentem condições de aproveitamento, serão consideradas como áreas de preservação permanente.

Art. 18. O Poder Público Municipal, em conjunto com os Conselhos de Meio Ambiente e os de Agricultura poderão promover a recuperação de áreas em processo de desertificação e degradação, bem como de controle de erosão, se tal iniciativa não partir dos proprietários, ficando este onerado a ressarcir corrente do efetivo trabalho realizado.

Art. 19. Todas os proprietários rurais do município que façam uso de produtos químicos ou tóxicos em seus cultivos deverão construir um depósito ou lixeira tóxica para acondicionamento das embalagens, devendo ainda atender as exigências para a destinação ambientalmente adequada de embalagens de agrotóxicos como estabelecido nas legislações maiores, obedecendo-se as exigências da logística reversa.

Parágrafo Único - Será distribuído modelos aos proprietários rurais, com acompanhamento do órgão de assistência técnica.

Art. 20. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e o de Defesa do Meio Ambiente, poderão promover a celebração de convênios, com entidades públicas ou privadas, como o objetivo de proporcionar ou receber ajuda técnica-financeira para acelerar e intensificar os trabalhos de interesse dos programas estabelecidos no Plano de Controle de Erosão do Município de Itaí e outros que vierem a ser implementados.

Art. 21. Para os fins de aplicação desta lei qualquer interessado em condições de colaborar gratuitamente ou por dever de ofício com os poderes públicos terá acesso preferencial aos órgãos de informações, experimentação, educação e pesquisa do Município, relacionado com essa área de trabalho.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal por meio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Setor de Fiscalização do Município, e órgãos integrantes do SISNAMA, autorizados a atuarem na defesa e conservação de solo, da água, da flora e das estradas, obedecendo as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - O Conselho de Meio Ambiente deverá contemplar legalmente a presença de representantes do Departamento Municipal de

Agricultura e ainda de Associação/Cooperativa de produtores rurais, devendo ser revista a legislação municipal.

Art. 25. As disposições constantes desta lei se tornarão de cumprimento obrigatório a partir do 2.^o (segundo) ano da data de sua promulgação, sujeitando-se os infratores às penalidades a seguir enunciadas, independentemente daquelas já previstas em legislação específica:

I - publicação no Diário Oficial do Município os nomes dos proprietários e de suas respectivas propriedades que desrespeitaram presentes normas;

II - autorização para que o município realize os serviços mínimos indispensáveis à conservação do solo, debitando-se do proprietário os custos dos serviços executados;

IV - multa de 20 (vinte) a 500 (quinhentas) UTMs - Unidade Tributária do Município de Itaí, graduada em função do dano causado ao solo agrícola, aos que:

- a)** causarem erosão, em suas diversas formas;
- b)** provocarem desertificação;
- c)** provocarem assoreamento ou contaminação de cursos de água ou bacias de acumulação;
- d)** degradarem as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- e)** praticarem queimadas não previstas na lei e não autorizadas por órgão ambientais competentes;
- f)** construírem barragens, estradas, caminhos, canais de irrigação, prados escoadouros, de forma inadequada que facilite processo de erosão;
- g)** não adotarem técnicas de manejo do solo para reter as águas pluviais dentro de suas propriedades, para evitar danos as estradas rurais municipais e promover a recarga do lençol freático;
- H)** impedirem ou dificultarem a ação dos agentes públicos na fiscalização de atos considerados danosos ao solo agrícola.

§ 1.^o - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área agro-silvopastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2.^o O servidor ou funcionário do Município incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento desta lei será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

§ 3.^o Em caso de reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4.^o O regulamento estabelecerá o processo administrativo para apuração das infrações, os prazos e as autoridades competentes para aplicação da multa e para decidir os recursos interpostos.

§ 5.^o As multas previstas nesta lei serão recolhidas, na forma e prazos previstos em regulamento, ao Fundo do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 26. O não cumprimento do que estabelece esta Lei poderá se punido, o infrator, de acordo com a gravidade com as seguintes penas pela ordem:

- I - Advertência;
- II - Suspensão aos benefícios dos programas de apoio de Poder Público Municipal;
- III - Suspensão do acesso aos benefícios oriundos de agentes financeiros;
- IV - Indenização pelos efeitos causados;
- V - Através de convenio com a Exatoria Estadual no Município, o proprietário rural, terá suspenso o fornecimento de talonários de notas fiscais de produtor para comercialização dos seus produtos.

Parágrafo Único - A partir do momento da advertência o proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para iniciar os trabalhos junto aos órgãos estabelecidos no Artigo 22, para a regularidade dos trabalhos.

Art. 26. A observância das normas desta lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser revistas as disposições em contrário.